

À

Prefeitura Municipal de Nova Olimpia – MT

Comissão Permanente de Licitação

Ref: Tomada de Preços Nº. 012/2021/PMNO

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA 55 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ Nº. 01.729.797/0001-25, sediada na Rua 8 (Lot. Jardim Beira Rio), quadra 7, lotes 5 e 6, bairro Coophamil, CEP 78.028-292, Município Cuiabá, Estado Mato Grosso, neste ato representada pelo Sócio Administrador, **Solange de Fatima Saldanha Vieira**, portador da Carteira de Identidade nº. 0201048-8 SSP/MT e do CPF nº. 107017961-0, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso i, alínea b, da Lei 8.666/1993, e Item 10 do Edital Tomada de Preços Nº 012/2021 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL constante na “RESULTADO DA ANALISE DA DILIGENCIA DA DOCUMENTAÇÃO TECNICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 012/2021/PMNO”, para reformar sua decisão e **(I) DESCLASSIFICAR A EMPRESA LUCIA HELENA SPAZAPAN BALDRIGHI EIRELI**, o que o faz com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 109 da Lei 8.666/1993, em qualquer das fases desta licitação, cabem recursos administrativos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Portanto, levando em conta a data de divulgação de Resultado da análise da diligencia da documentação técnica da Tomada de Preço N.º 012/2021/PMNO, 05/10/2021 (terça-feira), tendo com dia 12/10/2021 feriado nacional (dia de Nossa Senhora Aparecida), o vencimento

do prazo fatal estipulado será na data 13/10/2021 (terça-feira), deste modo, considerando que a data de protocolo deste conteúdo é anterior ao vencimento do prazo fatal, plenamente tempestivo o recurso, o qual deve ser apreciado em sua totalidade.

II. RESUMO DOS FATOS

No dia 19 de julho de 2021, em sessão pública, reuniu-se com a finalidade específica de abertura e julgamento de propostas adotar providências relacionadas a TOMADA DE PREÇOS N.º 009/2021, neste ato compareceu para participar do certame as empresas:

1. CONSTRUTORA 55 LTDA
2. LUCIA HELENA SPAZAPAN BALDRIGHI EIRELI
3. POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA

O presidente da CPL lançou mão do envelope de nº 01 (HABILITAÇÃO), realizada a abertura e conferência dos envelopes de documentos de habilitação, foi observado que as empresas apresentaram sua documentação de acordo com o exigido em edital. A CPL declarou as empresas habilitadas para o certame. Não havendo manifestação de interposição de recurso contra as decisões da Comissão deu seguimento a abertura do envelope de nº 02 (PROPOSTA DE PREÇOS).

Após a abertura dos envelopes, obtiveram a seguinte classificação de acordo com o menor valor global:

1º LUCIA HELENA SPAZAPAN BALDRIGHI EIRELI- valor global de R\$ 340.769,18 (trezentos e quarenta mil setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos);

2º POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA valor global de R\$ 386.393,69 (trezentos e oitenta e seis mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos);

3º CONSTRUTORA 55 LTDA valor global de R\$ 415.502,32 (quatrocentos e quinze mil quinhentos e dois reais e trinta e dois centavos).

Aberto para contestações, aponta o representante da **CONSTRUTORA 55 LTDA** os seguintes questionamentos:

Referente a empresa POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou a cotação extra dos insumos apresentados na planilha descumprindo o item 7.2 f4, também utilizou o código da SINAP nas composições próprias.

No tocante a empresa LUCIA HELENA SPAZAPAN BALDRIGHI EIRELI não apresentou a cotação extra dos insumos apresentados na planilha e não apresentou a declaração do simples na proposta conforme o edital. O BDI apresentado referente ao seguro garantia está abaixo do utilizado para a execução da obra, adotando em sua proposta o encargo social base SINAP 10/2020 e o detalhamento da composição e de 01/2020.

Sem mais questionamentos, a CPL decide abrir diligência para Análise Técnica das propostas apresentadas, suspendendo assim a sessão.

Na data de 05 de outubro de 2021, após análise técnica da proposta de preços das licitantes, foi enviado o “RESULTADO DA ANALISE DA DILIGENCIA DA DOCUMENTAÇÃO TECNICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 012/2021/PMNO” aos e-mails das licitantes, manifestando a CPL com **VENCEDORA** do certame a empresa **LUCIA HELENA SPAZAPAN BALDRIGHI EIRELI**. Motivo com que apresentamos este documento, com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

III. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LUCIA HELENA SPAZAPAN BALDRIGHI EIRELI

De plano resta consignar que o Edital estabelece **CLARAMENTE** que “*Para fins de habilitação, as empresas DEVERÃO APRESENTAR AINDA, TODAS AS DECLARAÇÕES CONSTANTES NOS MODELOS COMO ANEXOS.*”, enfatizamos que o julgamento e argumento da CPL constantes no resultado da diligência não demonstraram sustentabilidade no Edital, e e aos princípios norteadores da licitação, como demonstraremos a seguir.

Nas suas razões de juízo a Comissão alega, em síntese, referente a ausência da apresentação da declaração do simples " [...] a licitante informa “*ISS sobre 100% de mão de

obra; ISS, PIS, COFINS alíquotas conforme enquadramento tributário.”. Informa ainda, que as alíquotas tributárias consideradas para o cálculo do BDI são: ISS 5%; PIS 0,5886; CONFIS 2,7187%, o que atende as informações exigidas na DECLARAÇÃO DE ALÍQUOTA DO ISS OU SIMPLES NACIONAL[...]”.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se os argumentos desta CPL, mas conforme será exposto a seguir, são infundadas e improcedente as alegações desta nobre Comissão.

IV. DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ISS DECLARAÇÃO DE ALÍQUOTA DO ISS OU SIMPLES NACIONAL

De antemão, conforme será visto detidamente nos tópicos seguintes, as decisões tomadas pela CPL vêm acompanhados de vícios que alvejam a pretensão de reforma em razão da fragilidade e forma com que foram realizadas as suas respectivas proposituras, bem como, o desrespeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifo nosso).

Como premissa da fundamentação dos fatos, devemos expor que a **RECORRIDA** não apresentou **DECLARAÇÃO DE ALÍQUOTA DO ISS OU SIMPLES NACIONAL**, documento este, exigido conforme estabelece o edital de regência, vejamos:

e.1) Para fins de habilitação, as empresas deverão apresentar ainda, **todas as declarações constantes nos modelos como anexos.** (Grifo nosso).

Na mesma toada, verifica-se o ANEXO XII contido no instrumento convocatório, o modelo de “DECLARAÇÃO DE ALÍQUOTA DO ISS OU SIMPLES NACIONAL” a designação de “ANEXAR AO ENVELOPE N.º 02 – PROPOSTA”



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos
CNPJ-03.238.920/0001-30



ANEXO XII

TOMADA DE PREÇOS Nº 000/2021

DECLARAÇÃO DE ALÍQUOTA DO ISS OU SIMPLES NACIONAL

A empresa XXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ nº XXXXXXXXXXXX, optante pelo Simples Nacional, com sede no endereço XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX através do seu representante legal o Sr (a) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nacionalidade, profissão, RG nº xxxxxx e CPF nº xxxxxx, declara para fins de incidência na fonte do ISS, com observância no disposto no artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, que a alíquota aplicável na retenção na fonte conforme proposta no corrente mês, deverá ser de XX%, conforme Lei Complementar 128/2008, anexo III.

Cidade-Estado, XX de XXXXX

Nome do Representante

OBS : APLICAVEL APENAS A EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL



ANEXAR AO ENVELOPE N.º 02 – PROPOSTA

Imagem: Retirada do Edital - Tomada de Preços Nº 012/2021/PMNO, pag. 77 –
Editado pelo autor.

Conforme os trechos acima, **a apresentação das declarações contidas nos anexos do edital deve ser apresentados par fins de habilitação**, sendo, portanto, obrigatória apresentação deste documento, sobre a Declaração de Alíquota do ISS ou Simples Nacional, vejamos o que impõe a própria CPL, ao responder o esclarecimento feito pela **RECORRENTE** antes do certame:

const55@hotmail.com

De: Licitacao Nova Olimpia <licitacaonovaolimpiamt@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 29 de setembro de 2021 09:59
Para: Construtora 55 Ltda
Assunto: Re: Solicitação de Esclarecimento - Tomada de Preço 012/2021

Bom dia!

Resposta aos questionamentos da empresa:

1 - Refere-se ao preço unitário de custo (valor unitário sem BDI) e ao preço global (total global). O entendimento dessa comissão é que não se pode ultrapassar os custos do orçamento de referência. Como o próprio nome diz, ele é a referência estabelecida como teto, sendo o preço médio praticado no mercado, conforme data base estabelecida (SINAPI - 02/2021; SICRO3 07/2020).

2 - Os custos de mão de obra devem estar dentro dos limites dos parâmetros pré-estabelecidos, respeitando a data base do orçamento de referência (SINAPI - 02/2021; SICRO3 07/2020). Eventuais ajustes de preços podem vir ocorrer, conforme estabelece a lei 8.666/93, em seu artigo 65, somente aplicável à licitante que vier a ser vencedora do certame e posteriormente contratada.

3 - Deve a licitante compor seu BDI dentro dos parâmetros legais, conforme Acórdão 2622/2013 do TCU, o qual constitui as normativas do órgão financiador e do gerenciador do recurso. O BDI apresentado é parte do orçamento de referência. Esta parcela de valor é de composição livre para cada licitante, desde que seja respeitado o parâmetro conforme Acórdão 2622/2013 do TCU e de acordo com o enquadramento do regime tributário da empresa que vier a participar do certame. Pode ainda, a licitante optar por manter o BDI como não desonerado ou mesmo como desonerado, conforme descrito em Edital.

4 - A licitante deverá apresentar, junto ao envelope 02 - Proposta de Preços, DECLARAÇÃO DE ALÍQUOTA DO ISS OU SIMPLES NACIONAL, conforme descrito em Edital.

Em qua., 29 de set. de 2021 às 09:16, Construtora 55 Ltda <const55@hotmail.com> escreveu:

Portanto, não há dúvidas de que o edital prevê a apresentação da Declaração de Alíquota do ISS ou Simples Nacional, e que consequentemente, a ausência da Declaração acarreta na circunstância de sua desclassificação. Percebe-se que, **inexiste qualquer previsão acerca da possibilidade de substituição deste documento pelo motivo de haver o detalhamento do BDI**, até porque, não podemos imaginar que tal previsão foi posta à toa. Há um fim maior a ser visualizado, o qual não o foi analisado pela **RECORRIDA** ao elaborar sua proposta.

Diante do evento, demonstra-se que, a decisão da CPL, contradiz o seu próprio parecer, o que claramente, fere os princípios da legalidade e impessoalidade, os quais obrigam a

Administração a não praticar atos visando aos interesses pessoais em inobservância dos ditames licitatórios!

Com base nos princípios básicos da legalidade, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 temos que:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”.*
(Grifo nosso)

Ademais, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que:

*“**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.* (Grifo nosso)

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**”* (Grifo nosso)

Outrossim, a decisão perpetrada também fere o princípio da vinculação ao edital de licitação, isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo.

De igual modo, ao ferir-se o princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, pode-se macular o certame como um todo ora que permite o descumprimento da “Lei do caso”. Veja-se que o referido princípio é a garantia dos demais por trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público de que há regras iguais, impessoais, isonômicas e que atingem a todos, em observância a igualdade e a impessoalidade.

No mesmo sentido e direção, sobre a vinculação do instrumento convocatório em questão, com base na doutrina de *FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007*, cita-se a lição:

“ Instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “ a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416). (Grifo nosso)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,***

a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF). (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (STJ RESP 1178657.) (Grifo nosso).

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (TRF1 AC 199934000002288). (Grifo nosso).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida é exatamente a mesma. O entendimento unânime do TCU, quando em análise do referido princípio - vinculação ao edital - pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Diante dos fatos expostos, claramente não há nenhuma possibilidade da **RECORRIDA** ser considerada classificada para o certame, posto que a mesma descumpra o instrumento convocatório, e a própria determinação da CPL.

Ante ao exposto, evidenciada a ilegalidade no ato, a **RECORRENTE** pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão, com a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **LUCIA HELENA SPAZAPAN BALDRIGHI EIRELI**, em face do descumprimento do Edital.

V. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que:

- a.** RECEBA o presente recurso por tempestivo;

**b. No mérito, desclassifique a empresa LUCIA HELENA SPAZAPAN
BALDRIGHI EIRELI;**

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de outubro de 2021.

CONSTRUTORA 55 LTDA - CNPJ 01.729.797/0001-25
Sócio Administradora
Solange de Fatima Saldanha Vieira
RG: 0201048-8 SSP/MT
CPF: 107.017.961-20